



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-16.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: PROGRESSISTAS - RIO LARGO - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**RECORRIDA: CICERO LEONARDO TERTO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Sustentação oral do causídico Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 29/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido **PROGRESSISTA** de Rio Largo/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra **CÍCERO LEONARDO TERTO**.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu não ter ocorrido ato de propaganda eleitoral antecipada, ao argumento de que o representado não teria veiculado pedido explícito para não votar no pretense candidato ao cargo de prefeito de Rio Largo, **Pedro Carlos da Silva**, tampouco veiculado de maneira ampla as mensagens rechaçadas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que nas mensagens veiculadas via rede social Whatsapp teria havido pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato **Pedro Carlos da Silva**, por meio de "palavras mágicas".

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento de recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Observa-se que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de

candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, o magistrado de 1º grau entendeu inexistente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

"(...)

*Nessa esteira, tem-se que é permitida, dentre outras práticas, “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais” (art. 36-A, V, da Lei 9.504/97), sendo certo que tais posicionamentos podem ser entendidos como ofensivos. Nesses casos, deve-se verificar se a troca de mensagens entendidas como injuriosas foram proferidas em ambiente restrito de determinada rede social, não configurando ofensa apta a obstar a igualdade de oportunidade entre os candidatos.*

*Na espécie, pela análise da prova material apresentada na inicial, observa-se que o vídeo veicula críticas diretas a um vereador do Município de Messias e, para tanto,*

também menciona seus aliados políticos neste Município, proferindo sua opinião negativa em relação ao grupo político do qual também faz parte o pré-candidato deste Município, o que, por si só, não configura propaganda eleitoral antecipada, nem pedido de “não voto”.

Para além, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada”, porquanto, mesmo que o conteúdo da propaganda questionada interfira na imagem do candidato, ela deve ser capaz de configurar “pedido explícito de ‘não voto’ em desfavor do pré-candidato” (REspEl nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22/06/2022, g.n.).

Também nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, veiculado em seu Informativo publicado no período de 06 a 19 de maio de 2019, dispõe:

Propaganda antecipada, mensagens em grupo de WhatsApp e liberdade de expressão. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE que manteve a sentença de procedência parcial da representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo aplicada multa no valor mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. **A controvérsia cinge-se na verificação de existência ou não de propaganda eleitoral antecipada pela veiculação, em grupo restrito de WhatsApp, de pedido de votos a determinado candidato, durante período vedado pela legislação eleitoral.** A relatora, Ministra Rosa Weber, deu provimento ao recurso por entender não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, devendo prevalecer a liberdade de expressão e opinião no Estado democrático brasileiro. Ressaltou a relatora que: **“O pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp não objetivou o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão”.** Destacou ainda não haver na hipótese informações concretas, com sólido embasamento probatório, que pudessem amparar o entendimento da Corte Regional sobre a possibilidade em abstrato de eventual “viralização” instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente no grupo de WhatsApp, razão por que não se pode penalizar condutas sob argumentos calcados em conjecturas e presunções. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Og Fernandes, que entenderam caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ao argumento de que o WhatsApp constitui mídia com poder de difusão significativo, apto a ser utilizado como instrumento de propaganda extemporânea. (Recurso Especial Eleitoral nº 133-51, Itabaianinha/SE, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7.5.2019. Fonte: Informativo TSE n. 6, Ano XXI). (grifos nossos).

Diante disso, não verifico estar configurada, ao menos no âmbito eleitoral, a ilegalidade apontada na inicial, tendo em vista que a conduta do Representado está abarcada na hipótese descrita no art. 36-A, caput, e V da Lei nº 9.504/97, na medida em que o conteúdo reportado no mencionado vídeo limita-se à divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e à menção, sem pedido explícito de “voto ou não voto”, de pretensa candidatura que, inclusive, não é o assunto principal da mensagem.

(...).” (Grifei).

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019,

vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não representa um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei 9.504/97**, tratando-se de mera crítica política feita pelo recorrido ao atual prefeito de Rio Largo e ao seu grupo político. Contudo, observa-se que não houve pedido para não votar ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral. Logo, como não houve pedido de voto ou não voto nem a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, não há que se falar em violação a legislação eleitoral.

Em que pese o partido recorrente alegue que houve o pedido de não voto no material questionado por meio da utilização de "palavras mágicas", não é essa situação que verifico nos autos. Note-se que, como dito, o vídeo questionado veicula críticas ao grupo político do qual faz parte o pré-candidato ao cargo de prefeito de Rio Largo, **Pedro Carlos da Silva**, mas sem mencionar o pleito vingueiro ou sequer sugerir o não voto em qualquer candidato, o que afasta a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Ademais, como destacado na sentença recorrida, o meio utilizado para a veiculação das mensagens questionadas foi um grupo restrito da rede social **Whatsapp**, o que afasta a alegação de ampla divulgação dos fatos ao conhecimento geral da população de Rio Largo, não havendo a configuração da quebra de igualdade de oportunidade entre os candidatos.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Dessa forma, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10135415), *"o TSE, ao analisar situações limítrofes, nas quais se revelava acentuada dúvida sobre o conteúdo irregular da divulgação, assentou que 'em tais situações, de dúvidas acerca da natureza eleitoreira da mensagem e de sua relação com o pleito vingueiro, entendo que deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal' (REsp nº 0600227-31/PE)".*

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto ou de não voto, entendo que, de fato, a decisão do magistrado de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e não havendo justa causa para a restrição da publicação questionada, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**Relator**